



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.980218/2017-83
ACÓRDÃO	1001-003.559 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário que sequer foi conhecido pela d. Delegacia de Julgamento.

O recurso voluntário somente poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DO DÉBITO.

O pedido de revisão do débito declarado em compensação, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, amoldam-se ao pedido de revisão de ofício sujeito à apreciação da Delegacia da Receita Federal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem, para que esta receba o Recurso Voluntário como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 106-024.728 proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06 (fls. 120/125), que, por unanimidade de votos, **não conheceu da manifestação de inconformidade**.

O litigio foi instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório, de fls. 22 a 40, com número de rastreamento 128362308, emitido eletronicamente em 01/12/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 40675.60794.221116.1.7.02-0464 (processo que controla o crédito é o de número 10880-969.898/2017-84), relativo a Saldo Negativo IRPJ, do exercício 2015, ano-calendário 2014, no valor de R\$ 7.655.699,00, que foi reconhecido, porém insuficiente para quitar, integralmente, os débitos informados pelo sujeito passivo.

O presente processo controla a cobrança decorrente da homologação parcial da Declaração de Compensação de nº 05970.12121.311017.1.3.02-4033 (fl. 36), de que trata, inclusive, o citado Despacho Decisório (DD).

Em sede de Manifestação de Inconformidade pugnou pela retificação de ofício da DCOMP 05970.12121.311017.1.3.02-4033, tendo em vista erro por ela cometidos.

A d. DRJ, esclareceu que toda a argumentação da contribuinte seria atinente aos débitos cuja discussão não seria de sua competência:

Há farta jurisprudência administrativa no sentido de que as Manifestações de Inconformidade, quando essencialmente consistirem num pedido de cancelamento da própria declaração ou pedido de cancelamento de débitos declarados, como no caso concreto, não são de competência das instâncias de julgamento administrativo (DRJ/CARF)...

Registre-se, por oportuno, que as atividades relacionadas à cobrança de créditos tributários, nos termos do artigo 290, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (RFB), aprovado pela Portaria ME 284/2020 e alterações, encontram-se no âmbito da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF).

Nesse contexto, enaltecendo a prevalência da substância sobre a forma, a Manifestação de Inconformidade interposta não pode ser conhecida, “...visto que, utilizando de instrumento impróprio, a contribuinte pretende solicitar a revisão de ofício dos débitos confessados e alterar a declaração apresentada, matérias estranhas ao rito processual relacionado a não homologação de compensações tributárias e à própria competência regimental desta unidade julgadora”.

Concluindo pela “definitividade” do Despacho Decisório, pois:

A inexistência do litígio quanto ao direito creditório alegado e quanto a não homologação da compensação implicam a definitividade do Despacho Decisório e a imediata exigibilidade do débito indevidamente compensado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, em 16.11.2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 131), apresentou Recurso Voluntário, em 25.11.2022, assim sintetizado (fls. 135/142).

Defendeu que, de acordo com entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, caberia às Delegacias de Julgamentos julgar as manifestações de inconformidade que tratem de análise dos débitos.

Assim, para a Recorrente caberia a reforma do acórdão para que seja conhecida a manifestação de inconformidade e julgada procedente pelos seus termos.

Requeru, subsidiariamente, que seja determinado “expressamente” que a Delegacia de Origem analise o “pedido de revisão de débitos”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso dos autos, como relatado, não há litígio quanto ao direito creditório declarado e a Manifestação de Inconformidade sequer foi conhecida.

Assim, não caberia a interposição de Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamentou o processo de determinação e de exigência

de créditos tributários da União e de outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 73. **O recurso voluntário** total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto **contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão. (grifei)

Vejamos que o Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o PAF estabelece que o Recurso Voluntário é interposto contra **decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo**.

Em relação à Declarações de Compensação o Decreto nº 7.574, de 2011, em seu art. 119, determina que o recurso ao CARF cabe tão somente da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade,

Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 9º , incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

§ 1º **Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso** ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 10, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972 (Título II deste Regulamento), e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 11, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 17).

Mesmo entendimento está materializado no paragrafo 10, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Nesta conformidade o Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

De mais a mais, apenas por amor ao debate, como bem destacado na r. decisão da DRJ, a apreciação de pedidos de cancelamento e/ou retificação de débitos declarados em DCOMP

não é de competência das autoridades julgadoras, que devem tão-somente manifestar-se acerca do alegado crédito e não da inexistência de débito confessado.

Nesta seara, o Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, determinou que a competência para julgar os pedidos de compensação segue a regra da origem do crédito, conforme se extrai do parágrafo único do art. 48, *in verbis* (destaquei):

Art. 48. Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

Parágrafo único. **A competência para o julgamento** de recurso em processo administrativo de compensação é **definida pelo crédito alegado**, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Sobre o tema, a atual jurisprudência do e. CARF, assim esposado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, tem entendimento a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de reverter-la) e não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação:

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento.

A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de reverter-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

(Processo nº 10680.915918/2009-43. Data da Sessão: 09/05/2019. Relator: Cons. Rafael Vidal de Araújo. Acórdão nº 9101-004.191).

O próprio Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 170, estabelece que a compensação prescinde de créditos líquidos e certos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta (destaque nosso):

(...) o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos **A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação** autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

(...) A compensação posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, **para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos**, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).” (STJ, 1ª T., AgRg no Resp 862.572/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, mai/08)

Assim, resta evidente que não haveria competência deste colegiado para proceder à análise de pedido de cancelamento de débito declarados em DCOMP e o Recurso Voluntário interposto também não poderia ser conhecido, visto que, através do mesmo, pretende o contribuinte obter o acolhimento de pedido de revisão de débito de DCOMP, por meio da discussão de matéria que não é de competência deste e. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesta seara, nas hipóteses em que o contribuinte apresenta pedido de cancelamento de débitos declarados, o correto encaminhamento do caso seria a formulação de pedido de revisão de ofício, remetendo-o para análise da autoridade competente. Tal medida, inclusive, encontra-se em consonância com o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Anote-se que citado PN Cosit nº 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja **pelo fato de não se ter insaturado o litígio...**”.

É de se notar que a própria d. DRJ já havia decidido pela necessária apreciação da Delegacia da Receita Federal,

Por outro lado, o pedido de revisão do débito declarado à compensação travestido como manifestação de inconformidade, na perspectiva alinhada pelo Parecer Normativo COSIT nº 08/2014, amoldam se ao pedido de revisão de ofício por erro de fato no preenchimento da declaração, sujeito à apreciação da Delegacia da Receita Federal de origem, falecendo às Delegacias de Julgamento competência regimental para apreciação da matéria.

Destarte, como DRJ e CARF não são competentes para apreciar reclamações fundadas na inexistência/duplicidade de débito declarado com erro em DCOMP, a decisão administrativa não se tornará definitiva passando por essas instâncias. Assim, pela perspectiva do PN Cosit nº 8/2014, o Acórdão de Manifestação de Inconformidade deveria ser objeto do pedido de revisão de ofício.

Salienta-se que não cabe a este Colegiado decidir se o erro em lume é de fato ou de direito, pois tal decisão implicaria antecipação da solução de uma questão prejudicial ao mérito do pedido de revisão.

Ante todo o exposto, vota-se por dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para que se encaminhe o processo à unidade de origem e esta o receba como pedido de revisão de ofício, passando a apreciar o erro relatado pelo contribuinte e o pedido de cancelamento/exclusão de débito declarado na DCOMP apresentada.

ACÓRDÃO 1001-003.559 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.980218/2017-83

É como voto.

Assinado Digitalmente

Márcio Avito Ribeiro Faria

DOCUMENTO VALIDADO